

## **Movimento Justiça e Democracia (MJD)**

### **IV ENCONTRO NACIONAL DE JUIZES**

**Palácio Valenças - Sintra**

**30 Junho e 01 de Julho de 2017**

#### **Conclusões:**

- Em face da organização judiciária vigente desde 2014, existe a necessidade de implementar um novo *“modelo de juiz”* que reflecta os anseios de um Estado de Direito Democrático forte e sólido. Tal *“modelo de juiz”* deve exercer a função de julgar que lhe está constitucionalmente confiada com total independência, dotado de todos os mecanismos legais que lhe permitam dirigir activamente o processo, com vista à justa composição do litígio em prazo razoável (*“case management”*), e bem assim dotado de instrumentos administrativos que lhe permitam gerir a organização do serviço judicial de que é titular e que lhe está afecto no âmbito alargado do Tribunal em que exerce funções (*“court management”*), reforçando e concretizando os poderes de direcção funcional que lhe estão atribuídos.

- Em tal quadro, a figura do *“juiz presidente”* deve ser orientada para planificar e estruturar o Tribunal, recaindo as suas funções essenciais na representação institucional externa deste, assim como na realização de protocolos e parecerias junto das entidades e estruturas locais, contribuindo para reforçar a presença dos Tribunais no meio social envolvente.

- Por outro lado, ao *“juiz presidente”* devem ser atribuídas funções ao nível da comunicação junto dos *media*, a ele cabendo concentrar e uniformizar os procedimentos e a linha comunicacional da Comarca a que preside. Com efeito, a sociedade mediática em que vivemos exige que os tribunais tenham estruturas adequadas para *comunicar a Justiça*.

- Paralelamente, o papel do “juiz presidente” deve estar focado na implementação e agilização de procedimentos de cunho administrativo facilitadores da organização do trabalho do juiz, coadjuvando-o na busca de soluções para problemas administrativos, burocráticos e logísticos que surjam no quotidiano, visando através da sua actuação, mediante a audição e o acordo de cada juiz, a criação de mecanismos de gestão que promovam a optimização dos recursos existentes e uma maior eficiência e qualidade nos serviços judiciais prestados ao cidadão que recorre aos tribunais.

- Perante a evolução legislativa dos últimos anos e o paradigma de actuação dos demais poderes do Estado, progressivamente limitadores da independência do poder judicial, é imperiosa a reformulação do modelo de exercício da função jurisdicional pelos juízes no sentido de lhes conferir os instrumentos necessários para um desempenho verdadeiramente independente e actuante.

- Este modelo passará, necessariamente, pela reponderação e redefinição das opções legislativas consignadas em áreas nucleares de exercício da função jurisdicional na Lei da Organização do Sistema Judiciário e no Estatuto dos Magistrados Judiciais, entre as quais se destacam os princípios estruturantes da função jurisdicional, a autonomia e independência da intervenção do CSM e de cada Juiz na efectiva gestão da Magistratura Judicial e dos Tribunais, a apreciação do desempenho dos juízes e o acesso aos Tribunais de Relação e ao Supremo Tribunal de Justiça.

- Procurando contribuir para a definição desse modelo, que se pretende beneficiário dos mais amplos contributos do foro, da academia e da restante comunidade, compromete-se o MJD a dar início ao respectivo processo, com uma completa ronda de consultas aos juízes por todo o território nacional.

- Até que esse modelo seja completamente delineado, importante será que as condições de exercício da função jurisdicional não se deterioreem mais ainda, nada obstando, porém, que algumas soluções positivas em aspectos específicos sejam desde já acolhidas.

- Neste sentido, o documento de trabalho referente a uma proposta de alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais recentemente dada a conhecer pelo Ministério da Justiça merece os seguintes comentários:

- a. Manifestando-se a independência dos magistrados judiciais e, por consequência da essencial função que desempenham, em muito mais do que os concretos actos de julgar ou de tramitar processos, não poderá manter-se a disposição proposta no nº 2 do artigo 5.º do documento em apreço;
- b. A inexistência de uma relação hierárquica que marca o relacionamento entre os Juízes e o CSM e seus representantes dita igualmente a inadmissibilidade da disposição proposta no artigo 11.º do documento em apreço e, conseqüentemente, a disposição proposta no artigo 108.º, n.º 1, al. g), do mesmo documento;
- c. A protecção da independência do exercício da função jurisdicional reclama também a clarificação da redacção da disposição proposta no artigo 6.º do documento em apreço, no sentido de se afastar em definitivo a possibilidade de ser interpretada como conferindo ao membro do governo responsável pela área da justiça o poder de exercer o direito de regresso sobre os magistrados judiciais;
- d. Seria desejável o alargamento do direito de redução na distribuição de serviço aos magistrados membros da ASJP e também aos magistrados membros de órgãos sociais de associações sócio-profissionais de juizes sem cariz sindical.

- A necessidade de dar verdadeiro *imperium* ao poder judicial como poder do Estado passa, desde logo, por criar condições para o exercício desse poder com independência efectiva e plena, de modo a que se possa exigir do poder judicial separado e independente a responsabilidade inerente ao seu exercício.

- E tal independência impõe, imprescindivelmente, que o poder judicial tenha um orçamento próprio, executado pelo CSM e com prestação de contas ao Parlamento, deixando de caber ao CSM uma mera função de *processador de salários*, passando a estar dotado de uma efectiva autonomia financeira, sendo ouvido e tendo intervenção aquando da aprovação e discussão do Orçamento do Estado. Só assim a Justiça é um poder e não um sector da administração pública governamental.

- O problema da remuneração dos juízes tem que ser pensado ao nível do seu rebote para o exercício da actividade jurisdicional, tendo em conta os padrões de imparcialidade, independência, qualidade e excelência que a comunidade e os cidadãos exigem e que os actuais parâmetros da democracia impõem.

- A independência judicial tem uma inegável ligação à vertente financeira e sequente criação das condições vitais à assunção, pelos juízes, do seu papel de terceiros imparciais no julgamento dos feitos apresentados em juízo e na garantia dos inerentes direitos, assim se alcançando os objectivos constitucionalmente atribuídos.

- A questão remuneratória dos juízes por todo o mundo não é uma questão de mera negociação de trabalho subordinado. É uma questão político-constitucional de vital importância. A independência judicial não decorre, necessariamente, da remuneração auferida pelos juízes, mas pode ser afectada pelo modo como a mesma é alcançada e pela ausência de condições adequadas a um digno, prestigiado e eficaz exercício da função.

- Em Portugal, os juízes estão sujeitos a negociações periódicas com os Poderes Executivo e Legislativo a fim de almejarem actualização – ou não terem redução – da sua retribuição. Esta situação comporta uma ideia (perniciosa) geral de subordinação daqueles aos demais poderes do Estado, o que contribui para diminuir o timbre da sua independência e autoridade. A matéria remuneratória dos juízes, pelas suas implicações naturais, é um terreno particularmente sensível e perigoso, podendo dar azo a eventuais instrumentalizações políticas e redundar em fortes consequências e prejuízos para o funcionamento do Estado de Direito.

- Esta independência financeira beneficia, nessa medida, da constitucionalização inerente ao estatuto dos juízes, enquanto titulares de órgãos de soberania, como, também, pela valorização política e institucional que é merecida a essa matéria, não podendo esquecer a dignidade da função e o seu inerente *status* económico propiciador de uma vida digna segundo os parâmetros económico-sociais inerentes. A degradação das condições materiais da função poderá (futura) contribuir como mecanismo dissuasor da candidatura dos mais aptos ou qualificados para a profissão.

- É inaceitável que os referenciais dessa remuneração sejam indexados aos parâmetros de remuneração de titulares de cargos políticos. Não se pode deixar de reconhecer que a situação remuneratória dos juízes portugueses é hoje manifestamente indigna na directa comparação com os juízes do espaço europeu – não olvidando que os juízes portugueses são, também, juízes europeus. A remuneração dos juízes não pode descer a um nível que não seja proporcional à responsabilidade de tais funções.

- A escala indiciária a fixar terá que ser reafirmada na expressiva proporção das especificidades próprias do exercício da judicatura, norteada pela dignidade das funções e o estatuto próprio e irrepetível da função. Para tanto, e no que respeita à escala indiciária (futura) a observar, terá a mesma que consagrar uma efectiva progressão na carreira decorrente das várias categorias e a que correspondem diferentes níveis de experiência e de responsabilidade, que traduza reais diferenciações de níveis remuneratórios.

- O processo disciplinar aos juízes deve prever uma ampla garantia de defesa dos visados, consagrando um duplo grau de jurisdição, o que implica a necessidade de gravação áudio para a reapreciação da prova. Ademais, o processo disciplinar deverá assentar no estrito cumprimento dos princípios fundamentais de um processo sancionatório, com respeito pela tipificação das infracções disciplinares, sem recurso a conceitos vagos e genéricos, e enformado para assegurar uma decisão em prazo razoável e mediante um processo equitativo.

- Ao nível das inspecções judiciais aos juízes de primeira instância é de exigir a implementação de linhas de orientação (*“guide lines”*) com critérios objectivos a considerar, por forma a evitar disparidades e injustiças e visando uma maior uniformização de procedimentos e de critérios. Por outro lado, preconiza-se um sistema inspectivo que consagre um regime de auto-avaliação dos inspeccionados e a respectiva avaliação anónima do inspector, com vista a aumentar os níveis de responsabilização de todos os envolvidos.

- O modelo de acesso aos Tribunais superiores favorece os juízes residentes nos grandes centros urbanos, por serem estes que têm maior acesso a pós-graduações, mestrados e doutoramentos. Por esse motivo, e também porque os juízes desembargadores decidem não só o *“direito”* mas também o *“facto”*, o concurso de acesso aos Tribunais da Relação deve pautar-se por critérios que privilegiem acima de tudo o trabalho efectivo desenvolvido pelos juízes nos tribunais, ao serviço e em dedicação à judicatura.

- Sendo os candidatos ao concurso para os Tribunais da Relação juízes de carreira, o júri do mesmo não deverá integrar qualquer membro indicado pelas Universidades. Acresce que a graduação do concurso deverá ser válida por mais de um ano. A possibilidade dos candidatos ao concurso para os Tribunais da Relação concorrerem apenas a uma secção especializada daqueles Tribunais complicaria em muito as regras internas do concurso e de selecção dos candidatos, pelo que a mesma afigura-se, por ora, de afastar.

- O concurso e a nomeação de juristas de mérito como juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça deve ser objecto de profunda reflexão. Não só o conceito de *“juristas de mérito”* deve ser densificado, sendo de exigir legalmente uma idade mínima para aceder a tal concurso (*v. g. a idade não deverá ser inferior ao do mais*

*novo Juiz Conselheiro de carreira*), como o próprio modelo de nomeação deve ser reestruturado, sendo de equacionar que tal nomeação ocorra por comissão de serviço por prazo determinado, à semelhança do que se verifica com a nomeação de juízes para o Tribunal Constitucional. Para estabelecer um equilíbrio das carreiras, os “*juristas de mérito*” admitidos como juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça não devem exceder 1/5 do número total de juízes daquele Tribunal.

A Direcção do Movimento Justiça e Democracia,